

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-001431/91-34
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.605
RECURSO Nº : 114.350
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.

Auto de infração lavrado com fulcro no inciso II do art. 526 do
Regulamento Aduaneiro não merece prosperar, diante da constatação
de que a guia de importação foi apresentada quando do desembarço
aduanheiro.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

9/3/98

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO
CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS
ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA
VIOLATTO. Ausente o Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 114.350
ACÓRDÃO Nº : 302-33.605
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra a empresa FREIOS VARGA S.A. foi lavrado Auto de Infração por ter, a ora recorrente, infringido o art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, em razão de mercadoria entrada no território nacional ao desamparo de guia de importação.

A mercadoria, peças, partes e acessórios, entrou no país em 21 de dezembro de 1990 e a guia de importação emitida em 28 de dezembro de 1990. Já o desembaraço aduaneiro se deu em 25/02/91.

A ação fiscal foi julgada procedente ao argumento que a não emissão da guia de importação até o momento do ingresso da mercadoria estrangeira no país caracteriza a ocorrência da infração prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Recorrendo, então, a este Conselho o contribuinte procurou demonstrar não caracterizada infração ao art. 526, II do RA, pois a guia foi apresentada à época do desembaraço.

Em sessão de 22 de julho de 1992 foi dado provimento parcial ao recurso, vencido fiquei, tendo o voto vencedor, da lavra do Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, sido lavrado aos seguintes fundamentos:

“A recorrente foi autuada pela não emissão de Guia de Importação antes do ingresso de mercadoria no país, a infração prevista pela fiscalização foi a do artigo 526, inciso II. do Regulamento Aduaneiro, que especifica:

“importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente..”

Está claro que o aludido inciso II, do art. 526, não exige a emissão prévia da Guia de Importação.

No presente caso o importador apresentou a Guia de Importação antes do desembaraço aduaneiro, assim, considero pertinente a penalidade prevista no art. 526, inciso VI, por embarque de mercadoria antes da emissão da Guia de Importação, e tal penalidade será limitada conforme inciso II do parágrafo segundo do mesmo artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.350
ACÓRDÃO Nº : 302-33.605

Dou provimento parcial ao recurso, desclassificando a infração do artigo 526, item II do R.A., para o item VI do mesmo artigo, observados os limites constantes para o cálculo da multa.”

Contra a decisão acima, interpôs recurso especial a d. PFN, tendo o mesmo sido provido, nos termos do voto da lavra do Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, aos seguintes fundamentos:

“Como vimos do relatório, o Acórdão recorrido ao dar provimento ao recurso do contribuinte, alterou o lançamento constituído pelo auto de infração ao desclassificar a penalidade aplicada, do inciso II para o inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Não tendo a Câmara competência legal para proceder lançamento de crédito tributário, voto para acolher o recurso da Fazenda, para anular o Acórdão recorrido, para que seja procedido novo julgamento do recurso do contribuinte.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

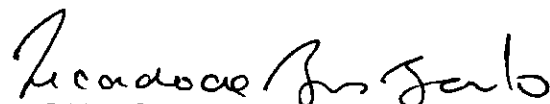
RECURSO Nº : 114.350
ACÓRDÃO Nº : 302-33.605

VOTO

Consta dos autos, fl. 10, cópia da Guia de Importação 216-90/603-9, emitida em 28/12/90 apontada na declaração de importação 006338 de 01/03/91.

Assim, tendo o auto de infração sido lavrado com fulcro no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, e existente guia de importação respaldando, inclusive, a importação em comento, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator